



#### GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

### **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**PROJETO DE LEI: N° 330/2025** de autoria do Vereador Paulo Tyrone, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em local visível, de valores pagos com recursos públicos na promoção, apoio ou patrocínio de eventos”.

#### **PARECER**

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Trata-se de projeto de lei, que visa estabelecer, no Município de Manaus, a obrigatoriedade de divulgação, de forma clara e acessível ao público, durante a realização dos eventos, dos valores pagos com recursos públicos utilizados na sua realização, promoção, apoio ou patrocínio.

Em análise ao Projeto de Lei do nobre Vereador, destaco que, o princípio da publicidade estabelece que os atos da Administração Pública devem ser divulgados e transparentes para a sociedade, garantindo o direito de acesso à informação. Sua finalidade é permitir o controle social e a fiscalização dos atos do governo, fortalecendo a democracia e a cidadania. Esse princípio é um dos pilares do direito administrativo, assegurando que a população possa acompanhar e entender as ações governamentais, embora existam exceções para proteger a segurança nacional ou a intimidade das pessoas.

Portanto, a presente propositura é de suma importância para o interesse da sociedade manauara. Assim, resta evidente que se trata de assunto de interesse local, nos moldes da legislação transcrita abaixo:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2840 / 2841  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)





**GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS**  
“LOMAN. Art. 8 - “Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em outras palavras, de forma simplificada a presente propositura apenas estabelece **transparência** dos gastos públicos, com a divulgação dos valores gastos deve ser realizada no local do evento e de fácil acesso ao público, por meio de placas ou qualquer outro meio, físico ou eletrônico que possibilite a leitura e compreensão das informações.

Portanto, não há vício de iniciativa do projeto de lei, visto que, cabe a qualquer Vereador, nos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

**Art. 58** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ressalta-se, o projeto em questão, ainda encontra guarida na Carta Magna, nos extamos termos:

**CF Art. 30** – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 330/2025**.

É o parecer.

Manaus, 17 de novembro de 2025.

**Vereador Dr. Eduardo Assis**

**Relator**

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2840 / 2841  
www.cmm.am.gov.br

